



PARECER Nº 03 , de 2015

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 141, de 2015, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, o Projeto de Lei nº 141, de 2015, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015."

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para o exercício de 2015.

O art. 2º estabelece que a operação de empréstimo será efetivada com instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Os art. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



o mérito de proposições que possam impactar as finanças públicas do Distrito Federal, em especial as operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal.

A seguir, o presente parecer irá fazer a verificação do atendimento das disposições legais que deverão ser observadas para que esta Casa de Leis conceda a autorização legislativa pretendida pelo Poder Executivo.

a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Exigências	Comentários	Atendimento
Art. 146, §º, "O lançamento de títulos da dívida pública e a contratação de operações de crédito interno ou externo dependerão de prévia autorização da Câmara Legislativa, observadas as disposições pertinentes da legislação federal."	O Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 22/2015-GAG, solicitando autorização da Câmara Legislativa do DF, objeto do PL em análise.	Atendido

b) Adequação à Lei nº 5.389, de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, estabelece as seguintes exigências em seu art. 82:

Exigências	Comentários	Atendimento
I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão;	A operação de crédito por antecipação da receita (ARO) é um empréstimo de curto prazo não impactando na dívida fundada, superior a 12 meses, objeto do PAF/DF. O GDF adicionou essas informações o referido PL.	Atendido
II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;	A Lei Complementar 101, de 2000, no Art. 32, § 2º, inciso II, exclui a necessidade de apresentação de tal documento nas operações de ARO.	Atendido
III – documento que evidencie as condições contratuais;	As condições contratuais serão definidas por processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil, conforme Art. 38, § 2º da Lei Complementar 101, de 2000,	Atendido



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



	LRF.	
IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal;	A Resolução do Senado estabelece o limite máximo de 7% da Receita Corrente Líquida para o teto desse tipo de operação, que significa o valor de R\$ 1.225.298.873,00, valor este que supera o valor do empréstimo solicitado de R\$ 400 milhões.	Atendido
V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito;	Como garantia será ofertado a arrecadação do ICMS de novembro/2015 que cobrem perfeitamente o montante do empréstimo solicitado.	Atendido
VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	O Governo do Distrito Federal encaminhou a Carta Consulta, conforme cópia em anexo.	Atendido

Explicações mais detalhadas sobre essas exigências são anexadas ao presente Projeto de Lei, conforme Ofício nº 282/2015-GAB/SEPLAG, da Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal.

Para adequar o presente Projeto de Lei à técnica legislativa, especificar que a presente operação de crédito destina-se para o pagamento de pessoal e que a garantia da operação é o ICMS, foi apresentado 3 emendas de Relator.

A Emenda nº 01 apenas insere o termo "federal" para caracterizar a Lei Complementar federal 101, de 2001.

A Emenda nº 02 insere o parágrafo único, vinculando o empréstimo ao pagamento de despesas com servidores, podendo ser compensado parcelas já pagas com pessoal, de outras fontes.

E, por último, a Emenda nº 03, oferece como garantia do empréstimo a arrecadação do ICMS do mês de novembro de 2015 e autoriza o Executivo a suplementar recursos para o pagamento da operação de crédito, ou seja, dos encargos do financiamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O Deputado Júlio César apresentou a Emenda nº 04 que acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º, vinculando o empréstimo ao pagamento de direitos trabalhistas dos servidores da saúde e da educação. Proposição semelhante tem a Emenda nº 02 apresentada por este Relator, motivo pelo qual a Emenda nº 04 fica prejudicada.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece para que o pagamento das despesas de pessoal dos servidores do GDF seja colocado em dias, votamos pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 141/2015, de autoria do Poder Executivo, com as emendas nº 01, 02 e 03 e rejeição da emenda nº 04, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2015

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator